

ITC0004-21.TEC

Vitória – ES, 15 de março de 2021

Aos (às) prezados Srs. (as) Presidentes, Contadores (as), Diretores (as) e Gestores (as),
Cooperativas registradas no Sistema OCB/ES

Apresentamos o presente Informativo Contábil:

Prorrogação e alterações nos convênios ICMS 100/97 (Convênio ICMS 26/2021)

O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) aprovou na última sexta-feira (12), a renovação de diversos convênios de isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nos estados. Entre eles está o Convênio ICMS 100/97, alterado pelo Convênio de nº 26/2021, publicado no D.O.U. de 15/03/2021 por meio do Despacho CONFAZ nº 11 de 12/03/2021, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas de insumos agropecuários comercializados entre os estados.

Conforme matéria publicada pela Unidade Nacional do Sistema OCB ([link](#)), a renovação do convênio ocorre após amplo debate entre os estados e diálogo com entidades do setor agropecuário, e envolve uma meta de crescimento de 35% da produção da indústria nacional de fertilizantes até 2025. O referido convênio vinha sendo renovado ano a ano sem alteração. Em outubro de 2020, foi formado um grupo de trabalho no âmbito do Comsefaz (Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal) para estudar o assunto e elaborar uma proposta definitiva de alteração do convênio.

Dentre as principais alterações, destacam-se:

- Instituição da progressão de carga tributária a partir de 2022 até 2024;
- A cláusula 4ª define que para efeitos da progressão de carga tributária, fica condicionada, ao aumento de 35% (trinta e cinco por cento) da produção nacional destinada ao mercado nacional do respectivo segmento econômico até 31 de dezembro de 2025;
- Os benefícios dos demais itens do convênio ICMS 100/1997 foram prorrogados até 31/12/2025.

Para maiores informações, aconselhamos a leitura integral do Convênio.

Prorrogação Convênio ICMS 052/91 (Convênio ICMS 28/2021)

Em consonância a atuação destinada a prorrogação do convenio 100, destacamos o êxito relativo ao Convênio ICMS 052/91, convênio ICMS 28 de 12/03/2021, publicado no D.O.U. de 15/03/2021, que estabelece a redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Sobre este, destacamos sua prorrogação integral até 31/03/2022.

Para maiores informações, aconselhamos a leitura integral do Convênio.

Antecipação Parcial de ICMS

O Sistema OCB/ES vem, em defesa dos interesses das Cooperativas Capixabas e, observada sua função enquanto representante do segmento cooperativista, informar sobre as atualizações na página da Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo (Sefaz) sobre a Antecipação Parcial de ICMS.

A Equipe da OCB/ES levou, através do GTFMZ, alguns pleitos de interesse de nossas cooperativas sobre a Antecipação Parcial de ICMS instituída pela Lei 11.181/20.

Entre esses pleitos, solicitamos a inclusão de uma página no site da Sefaz com Perguntas e Respostas, esclarecendo a aplicação dessa nova modalidade de cobrança do ICMS.

Esta Circular tem o propósito de divulgar o trabalho executado pela equipe da Sefaz através de uma solicitação do Sistema OCB/ES, que está sempre em busca de melhorias em nossa legislação e esclarecimentos para as cooperativas.

Ressaltamos que continuamos na luta pelo afastamento da incidência sobre insumos e reiteramos nosso compromisso com o setor.

Segue, na íntegra, o formulário apresentado pela Sefaz:

01. O que é Antecipação Parcial do imposto no ES?

É o recolhimento antecipado, por ser devido na entrada no Estado, e parcial, por não encerrar a fase de tributação da mercadoria, feito pelo próprio contribuinte adquirente em operação interestadual de mercadoria (listada no art. 168-A/RICMS) destinada à comercialização ou à agregação como insumo em industrialização para posterior venda.

O cálculo é feito aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação constante na nota fiscal de aquisição, excluindo-se do valor obtido o ICMS nela destacado. No Espírito Santo, foi introduzido pela lei 11.181/20, regulamentada nos artigos 168-A a 168-D/ RICMS-ES.

02. Quando ocorre o FATO GERADOR da Antecipação Parcial?

Nas entradas neste Estado das mercadorias listadas nos incisos I a III do art. 168-A/RICMS-ES, provenientes de operações interestaduais ou do exterior, não enquadradas no regime de substituição tributária, destinadas à comercialização ou à agregação como insumos em industrialização com posterior comercialização.

03. Quais as MERCADORIAS sujeitas à antecipação parcial no Espírito Santo?

As mercadorias listadas nos incisos I a III do art. 168-A/RICMS-ES:

- I - café cru, em coco ou em grão;
- II - farinha de trigo, misturas e preparações para bolos e pães, desde que não estejam no regime de substituição tributária;
- III - fogos de artifícios, classificados na posição 3604.10 da NCM/SH.

04. A partir de quando a Antecipação Parcial deve ser recolhida no ES?

A partir de 01/04/2021.

->Art. 168, XXVI/RICMS-ES, alterado pelo Decreto Nº 4791-R de 28/12/2020

05. Quem está obrigado ao recolhimento do ICMS - Antecipação Parcial?

O recolhimento deve ser efetuado pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração (empresas do ordinário ou microempresas e EPP optantes pelo Simples).

-> Art. 3º-A da lei 7000/01, alterada pela lei 11.181/20

06. Contribuinte do Simples Nacional recolhe a antecipação parcial?

Sim, pois a Lei Complementar 123/06 determina que a antecipação parcial é um dos casos em que o recolhimento deve ser feito fora do regime simplificado.

->Art. 13, §1º, inciso XIII, g, 2 da LC 123/06.

07. Qual o PRAZO de recolhimento e o CÓDIGO de receita?

A antecipação parcial deve ser recolhida pelo contribuinte adquirente da mercadoria, antes do ingresso no território deste Estado. O DUA pago com código de receita 322-0 deve acompanhar a mercadoria com a indicação, no campo "Informações Complementares", do número da nota fiscal de saída.

-> inciso XXVI art. 168 c/c art. 168-A, §1º/RICMS-ES

08. Qual a diferença entre a antecipação parcial e o diferencial de alíquota?

A antecipação parcial é aplicada em aquisições interestaduais ou provenientes do exterior de mercadorias destinadas à comercialização, bem como de insumos para industrialização e posterior comercialização. O diferencial de alíquota é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao ativo imobilizado ou ao consumo.

09. Qual a diferença entre antecipação parcial e substituição tributária?

Na antecipação parcial apenas parte do imposto é recolhido antecipadamente pelo próprio contribuinte na entrada neste Estado de mercadoria destinada à comercialização e não é encerrada a fase de tributação. Na substituição tributária, o substituto tributário fica responsabilizado pelo recolhimento (sendo o contribuinte substituído solidário) de todo o imposto das futuras saídas internas, encerrando a fase de tributação da mercadoria.

10. Em quais situações o contribuinte não deverá recolher o ICMS a título de antecipação parcial?

A antecipação parcial não se aplica às mercadorias destinadas ao ativo fixo ou para consumo do estabelecimento, e nem àquelas cujas operações internas sejam sujeitas à isenção, não-incidência ou substituição tributária.

-> Art. 3º-A, §1º da lei 7000/01, alterada pela lei 11.181/20

11. Como é composta a BASE DE CÁLCULO da Antecipação Parcial?

A Base de Cálculo é o valor total da operação, constante no documento, incluindo o valor do frete cobrado do destinatário (se estiver na nota fiscal), bem como demais despesas acessórias que agreguem o valor do produto e que componham o custo da mercadoria, o que representa o campo da nota fiscal denominado "Valor Total da Nota". Ressaltamos que as reduções de base de cálculo e as concessões de créditos presumidos,

previstas nos arts. 70 e 107/RICMS-ES, não devem ser consideradas na apuração da antecipação parcial.

-> Art. 168-B/RICMS-ES

12. Como é feito o cálculo da Antecipação Parcial no ES?

Exemplo 1 - cálculo geral

O cálculo é o mesmo para todos os regimes de apuração. Aplica-se a alíquota interna sobre o valor da operação constante no documento fiscal de aquisição, excluindo-se do valor obtido o crédito fiscal destacado.

[Alíquota Interna x Valor Total da Operação] (-) Imposto Destacado:

(A) Valor dos produtos = R\$ 100,00

(B) Valor do IPI = R\$ 10,00

(C) Valor Total da Nota = (A + B) = R\$ 110,00 (Base de Cálculo)

(D) ICMS Destacado na nota fiscal (7%) = R\$ 7,00

(E) Alíquota Interna do Produto = 17%

(F) Valor Devido = [(C) x (E)] - (D) = (110,00 x 17%) - 7,00 = 18,70 - 7 = R\$ 11,70

13. O recolhimento por antecipação parcial do imposto gera direito ao crédito?

Sim, gera direito ao crédito fiscal para os contribuintes que apurem o ICMS pelo regime normal de apuração, após pagamento da antecipação parcial, conforme o Art. 168-A / RICMS-ES.

14. Qual o procedimento com relação às devoluções de mercadorias?

Na devolução de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação parcial, se o recolhimento relativo à antecipação parcial tiver sido efetuado, o montante recolhido deve ser creditado a título de antecipação parcial, para compensação com os demais débitos (art. 168-C/RICMS-ES).

O contribuinte optante pelo Simples deve solicitar a restituição do imposto pago.

15. O restaurante e a padaria devem recolher a antecipação parcial?

Se adquirirem mercadorias listadas nos incisos I a III do art. 168-A/RICMS em operação interestadual, serão obrigadas ao recolhimento da antecipação parcial.

16. Há mudança na tributação das mercadorias enquadradas na substituição tributária?

Não há mudança, pois não se aplica a antecipação parcial nas mercadorias enquadradas na substituição tributária. Inclusive, para farinha de trigo ou misturas e preparações para bolos e pães sujeitas ao regime de substituição tributária não há recolhimento de antecipação parcial.

17. Ainda é obrigatório o recolhimento antecipado do AEHC?

Sim. Permanece a obrigatoriedade de recolhimento antecipado feito pelo industrial ou comercial que promover saída interna ou interestadual de AEHC ou de álcool para fins não-combustíveis, conforme artigos 244-A e 244-B/RICMS.

-> Art. 168-A, §2º/RICMS- Decreto 1090-R

Sendo estas nossas considerações, lembrando que nossa opinião se dá sempre “salvo melhor juízo”, devendo ser interpretada como orientação, não vinculando a decisão administrativa a ser adotada pela cooperativa.

Este informativo foi elaborado pela Analista Contábil **Andréa Zóboli Silvério (contadora, CRC-RJ 102.764/O-0 T-ES)** andrea.silverio@ocbes.coop.br, e pelos Assessores Contábeis Tributários **Elizabeth da Silva Barcelos (contadora, CRC/ES nº 19.037/O)** elizabeth.barcelos@ocbes.coop.br, **Raquel de Souza Veiga (contadora, CRC/ES nº 022.173/O-9)** raquel.veiga@ocbes.coop.br e **Victor Henrique Ribeiro Lima (contador, CRC/ES nº 017.308/O-0)** victor.lima@ocbes.coop.br, os quais encontram-se à disposição para dirimir quaisquer dúvidas através de consultas formais, preferencialmente via e-mail, e sempre repassadas através desta Superintendência. Os assuntos e pareceres são sigilosos e apenas socializados quando realmente são de interesse geral, mesmo assim omitindo o nome da cooperativa que realizou a consulta.

Lembrete: Repassem essas informações aos colaboradores e assessores das áreas contábil, jurídica e de pessoal.